

Classificação da publicação
“O Setubalense”

(Aprovada em reunião plenária de 28 de Maio de 2003)

13

I. Introdução

1. O Instituto de Comunicação Social (ICS) solicitou, em 17 de Fevereiro findo, à Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), ao abrigo do disposto na alínea o) do artº 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, a classificação da publicação “O Setubalense”.

2. Para instrução deste pedido foi enviada a esta AACS:

a) Os exemplares nº 3 277, 3 289 e 3 299, respectivamente de 29 de Novembro e 30 de Dezembro de 2002 e 24 de Janeiro de 2003;

b) Uma declaração daquele periódico onde se constata que o mesmo é posto à venda nas bancas fde Setúbal, Palmela, Santiago do Cacém, Pinhal Novo, Alcacér do Sal, Montigo, Moita, Comporta e Sines e remetido por assinatura para os distritos de Setúbal, Lisboa, Guarda, Ponta Delgada, Braga, Porto, Coimbra, Castelo Branco, Santarém, Évora, Beja e Faro e França, Suíça, Alemanha, Bélgica, Holanda, Canadá, Angola, EUA e Brasil.
O preço de capa de 0, 50€;

c) No seu número 3 299 é publicado o Estatuto Editorial, onde a publicação se define como um “órgão de comunicação social regional, de informação geral e desportiva, defensor dos interesses das populações da região que integra o distrito de Setúbal”. Assume o compromisso de respeitar os princípios deontológicos da imprensa e a ética profissional.

d) Pela consulta dos três exemplares pode constatar-se que este jornal é editado trissemanalmente.

II. Análise

1. Nos termos legais esta AACS é competente para a classificação da presente publicação.
2. Nos termos do nº1 do artº 11º e do nº 1 do artº 12º da Lei 2/99, de 13 de Janeiro, as publicações são classificadas como periódicas quando são “editadas em série contínua sem limite de duração, sob o mesmo título, abrangendo períodos determinados de tempo” e portuguesas se “editadas em qualquer parte do território português (...), sob a marca e responsabilidade de editor português”.

5992

3. Segundo nos n.ºs 1 e 2 do art.º 13.º do mesmo diploma legal, são doutrinárias as publicações que pelo seu conteúdo ou perspectiva de abordagem visem predominantemente divulgar qualquer ideologia ou credo religioso” e informativas “as que visem predominantemente a difusão de informação e notícias”.
4. O mesmo artigo, nos seus n.ºs 3 e 4 acrescenta que são de informação geral as publicações que “tenham por objecto predominante a divulgação de notícias ou informação de carácter não especializado” e especializadas “as que se ocupem predominantemente de uma matéria, designadamente científica, artística ou desportiva”.
5. Quando à expansão, o art.º 14.º, do mesmo diploma, nos seus n.º 1 e 2, define como publicações de âmbito nacional as que “tratando predominantemente de temas de interesse nacional ou internacional, se destinem a ser postas à venda na generalidade do território nacional”, e de âmbito regional “as que, pelo seu conteúdo e distribuição, se destinem predominantemente às comunidades regionais e locais”.
6. Assim, compulsado o referido periódico e toda o processo remetido, conclui-se que estamos em face de um jornal editado semanalmente e em território português. Visa a informação não especializada dos seus leitores. Os seus temas predominantes são de interesse regional (especialmente assuntos cujo horizonte geográfico são os do distrito de Setúbal).

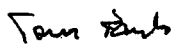
III. Conclusão

Nestes termos, a Alta Autoridade para a Comunicação social delibera, de acordo com o disposto no art.º 4, al. o) da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, classificar a publicação “O Setubalense” como publicação periódica, portuguesa, de informação geral e âmbito regional”.

Esta Classificação foi aprovada por unanimidade com votos de Manuela de Matos (Relatora), Armando Torres Paulo (Presidente), Artur Portela, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi (Vice Presidente), João Amaral, Joel Frederico da Silveira, Jorge Pegado Liz e Carlos Veiga Pereira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social
em
28 de Maio de 2003

O Presidente



Armando Torres Paulo

MM/IM